

**PRISÃO ADMINISTRATIVA — SERVIDOR DE AUTARQUIA —
AUTORIDADE COMPETENTE PARA A DECRETAÇÃO**

— Aos servidores de autarquias se aplica o disposto no art. 262 do Estatuto dos Funcionários Públicos, em face de equiparação prescrita no art. 327 do Código Penal.

— Interpretação do art. 262 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

— *Idem* do art. 327 do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Recorrido : José Vicente Ferreira

Habeas-corpus n.º 4.988 — Relator : Sr. Desembargador

MANUEL CARLOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de “habeas corpus” n.º 4.988, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo de Direito “ex-officio”, e recorrido José Vicente Ferreira : Acordam os juizes da Seção Criminal, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão recorrida, pelo segundo fundamento nela aduzido.

COMENTÁRIO

PRISÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES DAS AUTARQUIAS

1. Em acórdão unânime proferido no *habeas corpus* n.º 4.988 (21-1-1947), a Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou os servidores das autarquias sujeitos a prisão administrativa. Considerou, para isso, que lhes é aplicável o art. 262 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, por força da equiparação contida no art. 327 do Código Penal, assim redigido: “Considera-se funcionário público, *para os efeitos penais*, quem, embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública. — Parágrafo único . Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal”.

A tese do citado acórdão parece-nos irrecusável e vem sendo aplicada pelos administradores das entidades autárquicas. Obedece, além disso, a um propósito altamente moralizador. Já a sustentou, desenvolvidamente, nesta mesma revista, o Dr. Javert de Sousa

Com efeito, o paciente acha-se preso administrativamente há mais de 90 dias, com infração do art. 262 do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, tornando-se, destarte, ilegal a referida prisão.

Os demais fundamentos da decisão recorrida não encontram apoio em lei. E isso porque a prisão administrativa do paciente foi decretada por autoridade legítima; e, por outro lado, o paciente, que é empregado de uma entidade paraestatal, é, por isso mesmo, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos penais, conforme dispõe o art. 327 do Código Penal, parágrafo único.

E'-lhe aplicável, portanto, o citado art. 262 do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais. Nem se compreende pudessem ficar as entidades paraestatais privadas de meios para compelir empregados remissos ou fraudulentos a cumprir os seus deveres.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Janeiro de 1947. — *Manuel Carlos*, pres. e relator. Foi voto vencedor o do Sr. Des. Vicente de Azevedo; *J. C. de Azevedo Marques*; *J. Augusto de Lima* — *Vasconcelos Leme*; — *Paulo Costa*.

Sentença referida:

Vistos, etc.

Examinando com a devida atenção a espécie destes autos de pedido de "habeas corpus", em que é impetrante Aníbal Vieira de Barros e paciente José Vicente Feirreira, logo de início verifiquei que o paciente está, efetivamente, sofrendo constrangimento ilegal, por dois motivos de grande relevo: 1.º Acha-se preso à ordem de autoridade incompetente, como seja "o delegado Regional do Instituto de Aposentadorias e Pensões" (cf. informações, a fls.); e 2.º admitido, para argumentar, que ao delegado de uma autar-

Lima, procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários,¹ que invocou o abono de um julgado do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Lafaiete de Andrada.² Ocorre, entretanto, considerar um aspecto, que ainda não foi abordado, o que motiva o presente comentário.

2. O argumento invocado pelas decisões do Supremo Tribunal e da Côte paulista é a equiparação determinada pelo art. 327 do Código Penal, já transcrito. No parecer de Javert de Sousa Lima aparece ainda o argumento segundo o qual a expressão "cofres públicos", empregada no art. 319 do Cód. de Proc. Penal, abrange inequivocamente a caixa das autarquias, que são entidades de direito público, exercendo funções delegadas do Estado para fins de interesse coletivo.

¹ *Rev. Dir. Adm.*, vol. IX, ps. 387 ss.

² *Diário da Justiça* de 14-7-1947, p. 3.154. — Publicado neste volume.

quia seja lícito decretar a prisão administrativa de qualquer de seus funcionários, o paciente já teria cumprido essa pena, porquanto está privado de sua liberdade há mais de noventa dias (informações, a fls.), sofrendo, portanto, constrangimento ilegal.

O art. 319, n.º I, do Código do Processo Penal é muito claro, quando prescreve que a prisão administrativa terá cabimento “contra remissos ou omissoes em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam”.

Ora, a Caixa de “Aposentadorias e Pensões dos Empregados de Transportes e Cargas” não possui as condições de uma repartição fiscal arrecadadora. Simples autarquia, sem autonomia própria, não podendo o seu diretor ou delegado ter as mesmas prerrogativas de funcionário público.

A premência de tempo não me permite fazer um estudo mais aprofundado sobre o assunto, em face da Constituição vigente.

O que não resta a menor dúvida é que o paciente estaria sujeito a processo de apropriação indébita e não ao peculato, como erroneamente entendeu o delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes e Cargas, decretando abusivamente a sua prisão administrativa.

Defiro, em consequência, o pedido de fls. e mando que se expeça, “incontinenti”, alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso Custas na forma da lei. P. e I. São Paulo, 9 de dezembro de 1946, — *Nelson de Noronha Gustavo*.

Cumpre notar, porém, que o art. 327 do Código Penal só equipara os servidores dos órgãos parastatais aos funcionários públicos “*para efeitos penais*”, o que suscita dois problemas de solução indispensável no tratamento da matéria: o da natureza da prisão administrativa (se penal ou administrativa) e o da autonomia da punição administrativa em face da punição propriamente penal ou criminal.

3. Se a prisão administrativa não tem caráter penal, é lícito invocar a equiparação do art. 327 do Cód. Penal, que só identifica funcionários públicos e servidores de autarquias “*para efeitos penais*”?

Estamos aqui dispensados de traçar o histórico da prisão administrativa em nosso direito legislado, porque isso já foi objeto de excelentes comentários de Caio Tácito³ e A. Gonçalves de Oliveira,⁴ publicados nesta mesma revista e aos quais fazemos remissão.

³ “Prisão Administrativa e *Habeas Corpus*”, *Rev. Dir. Adm.*, vol. I, ps. 579 ss.

⁴ “Da Prisão Administrativa”, *Rev. Dir. Adm.*, vol. II, ps. 210 ss.

**PRISÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIDOR DE AUTARQUIA
— COMPETÊNCIA PARA SUA DECRETAÇÃO — INSTITUTO
NACIONAL DO MATE**

— Os servidores de autarquias, equiparados aos funcionários para efeitos penais, estão sujeitos à prisão administrativa.

— Interpretação do art. 327 do Cód. Penal; *idem*, do dec.-lei n.º 3.415, de 10-7-41.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Luís Alves Casas

Habeas-corpus n.º 29.237 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* número 29.237, do Distrito Federal, em que é paciente Luís Alves Casas:

O art. 4.º do decreto n.º 657, de 1849, não deixa a menor dúvida sobre a natureza administrativa daquela espécie de prisão, quando dispõe: “Estas prisões assim ordenadas serão sempre consideradas *meramente administrativas*, destinadas a compelir os tesoureiros, recebedores, coletores ou contratadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer efetivas as entradas dos dinheiros públicos em seu poder; e por isso, não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior”.

Por isso, sustenta Gonçalves de Oliveira que “a prisão administrativa não tem caráter penal”,⁵ e Caio Tácito acrescenta: “Não é uma punição disciplinar, mas uma forma de custódia administrativa, visando obstar à sua locomoção, prevenir a revelia e forçar a reparação do dano”.⁶

Acontece, porém, que a prisão administrativa está regulada também no Código de Processo Penal (art. 319), e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão de 15 de abril de 1946, determinou que fôsse computada no tempo da pena privativa de liberdade, quando tenha sido imposta por motivo do mesmo crime da condenação, e cita no mesmo sentido um julgado de 1900 do

⁵ Trab. cit., p. 213.

⁶ Trab. cit., p. 582.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecendo do pedido, indeferi-lo, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas ao processo.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946. — *Castro Nunes*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* — Trata-se de um *habeas-corpus* preventivo para evitar a prisão administrativa do paciente, por ordem do Ministro da Agricultura.

Esclarece o impetrante que o paciente, como funcionário paraestatal, do Instituto Nacional do Mate, respondeu a um inquérito por suposta co-participação em alcance ali verificado, e sustenta não ser o paciente *funcionário público*, dès que nessa qualidade só se enquadram, segundo o artigo 156 da Constituição e o Estatuto dos Funcionários Públicos, os indivíduos investidos em cargos públicos, entendendo-se por *cargo público* o criado por lei e pago pelos cofres da União. Não sendo o Instituto uma repartição pública, porque é uma entidade paraestatal, segue-se que sua receita é de origem particular e seus bens não se confundem com o patrimônio da Fazenda Nacional, e daí não ser de nenhum modo responsável por dinheiro ou valores da União os funcionários dessa entidade.

Supremo Tribunal Federal. Para o fim indicado, a prisão administrativa foi considerada pertencente ao gênero *prisão preventiva*, e o art. 34 do Código Penal vigente, reproduzido com redação mais clara no art. 672 do Código de Processo Penal, manda computar “o tempo de prisão preventiva ou provisória”.⁷ O ensinamento de Bento de Faria, referido no aresto e ministrado a propósito do texto legal vigente, é no mesmo sentido: “A prisão administrativa, em se tratando de alcance, deve ser computada, por ser determinada por motivo do mesmo crime, embora sua finalidade não seja repressiva”.⁸

Conquanto haja declarado o Tribunal de Justiça, no julgado aludido, que a prisão administrativa *não tem caráter repressivo*,

⁷ *Habeas Corpus* n. 3.361, ac. da 2.ª Câmara, relatado pelo Des. Ademar Tavares, vencido o Des. Machado Monteiro (*Rev. Dir. Adm.*, vol. VIII, p. 199).

⁸ *Código de Processo Penal*, p. 269. Em contrário, Roberto Lira: “Fazia-se necessário, para evitar dúvida, mencionar a prisão provisória, pois, a rigor, a prisão em flagrante, em virtude de pronúncia ou de sentença recorrível, não é preventiva nem executória. A prisão administrativa (arts. 319 e segs.) está excluída” — (*Comentários ao Código de Processo*, vol. VI, 1944, ps. 96-97).

E por isso alega-se no pedido que, “muito embora o Código Penal, em seu artigo 327, parágrafo único, equipare aos funcionários públicos os paraestatais, cumpre lembrar que daí só é lícita a ilação de que estes últimos ficam imputáveis pelos crimes especiais de funcionários públicos, sendo excessiva qualquer extensão no sentido de conferir a essa equiparação do código o dom de converter em Fazenda Nacional o que é apenas entidade paraestatal”.

Concluindo argumenta o impetrante que a prisão administrativa ordenada pelo Ministro da Agricultura é sem *justa causa*, dès que o paciente não é responsável de modo algum por valores ou dinheiros da Fazenda Nacional, não sendo sequer funcionário público; incompetente é assim a autoridade ordenadora da medida, o que constitui ameaça de constrangimento ilegal, na forma do artigo 648 incisos I e III do Código do Processo Penal.

E o remédio a que se socorre o paciente “só não cabe quando a prisão administrativa está regularmente ordenada, pois o contrário será o império da arbitrariedade e da violência” (fls. 2 v.).

Solicitei informações ao Sr. Ministro da Agricultura que as prestou enviando-me o documento de fôlhas 8 nos seguintes termos :

“Em cumprimento de sua determinação, contida no Aviso número 914, datado de 12 dêste mês, tenho a honra de dar a V. Excia. as informações devidas sôbre o que alega o advogado impetrante de um *habeas-corpus* preventivo, em favor de Luiz Alves Casas e que tomou o n.º 29.237, no Supremo Tribunal Federal.

Em processo administrativo, instaurado neste Instituto por determinação de seu então Presidente, Dr. Carlos Gomes de Oliveira, foi apurada a corres-

é inegável a sua afinidade com a matéria penal, já que motivada por fato criminoso, devendo a sua duração ser deduzida do tempo da pena respectiva. O instituto é, em essência, administrativo, porque sua finalidade não é punir, mas compelir o culpado à reparação de um dano, mas é indiscutível a sua incursão no domínio penal, porque se traduz em privação de liberdade, resultante de fato delituoso. Não se pode, pois, negar que a equiparação dos servidores das autarquias aos funcionários públicos “para efeitos penais” (Cód. Penal, art. 327) abranja também a prisão administrativa, regulada ao mesmo tempo nas leis administrativas e no Código de Processo Penal.

4. Admitindo-se, porém, para argumentar, que aquela modalidade de prisão seja um instituto *puramente* administrativo, tornar-se-ia inadequada a invocação do art. 327 do Cód. Penal. A autonomia da pena administrativa em face da punição criminal impediria essa confusão de conceitos estranhos.

pensabilidade do paciente, Luís Alves Casas, oficial administrativo, que exercia as funções de Caixa desta autarquia, pelo desfalque de Cr\$ 958.077,70 (novecentos e cinquenta e oito mil, setenta e sete cruzeiros e setenta centavos), relativo ao exercício financeiro de 1944, e outro de Cr\$ 92.715,40 (noventa e dois mil, setecentos e quinze cruzeiros e quarenta centavos), correspondente ao período de 1.º de janeiro a 28 de julho deste ano de 1945, sendo a última quantia posteriormente reduzida, em consequência de numerário restituído pelo responsável e de correções em lançamentos da contabilidade.

Em consequência desse processo administrativo, foi aplicada ao paciente a pena de demissão, prevista nos arts. 239, II e VI, e 240 do Estatuto dos Funcionários Cívís da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), que o meu antecessor adotou como paradigma para apurar responsabilidades dos empregados deste Instituto, na falta de um estatuto para os empregados paraestatais, sendo depois remetidos os respectivos autos à Delegacia de Furtos e Falsificações, em face de requisição do seu titular, encontrando-se os mesmos, atualmente, no Juízo da 14.ª Vara Criminal, em virtude de distribuição legal, para o devido processo penal.

A mais disso, o então Presidente do Instituto, visando a que o funcionário alcançado restituisse a quantia pertencente a esta autarquia, solicitou do Senhor Ministro da Agricultura, a cuja jurisdição está sujeito — art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.740, de 11-8-43 — ordenasse a prisão administrativa do paciente, com fundamento, segundo informa a Consultoria Jurídica :

a) no art. 262 do citado Estatuto, adotado como acima referido ;

Ainda recentemente, o Tribunal Federal de Recursos, pelos votos vencedores dos Ministros Artur Marinho e Henrique D'Ávila, sustentou a autonomia das jurisdições administrativa e penal, negando a reintegração de funcionário demitido pelo mesmo fato de que fôra, mais tarde, absolvido no juízo criminal. A absolvição, pelo judiciário, teve por fundamento deficiência de provas e, embora o impetrante houvesse sido suspenso antes da demissão, entendeu a maioria da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos que não houve *bis in idem*, porque a suspensão tivera caráter preventivo, na forma do art. 263 do Estatuto dos Funcionários. Em tal caso, a suspensão não impedia a aplicação da pena de demissão, nem estava esta condicionada à condenação criminal.º

No relatório desse processo vem transcrito minucioso parecer do então Procurador Geral, Dr. Temístocles Cavalcanti, que analisa com minúcia e erudição as relações existentes entre a jurisdição administrativa e a penal, concluindo por afirmar, amparado na melhor doutrina, que a absolvição criminal só exclui a punição

b) no art. 327, parágrafo único, do Código Penal vigente, que equiparou a *funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal*;

c) no Decreto-lei n.º 3.415, de 10 de julho de 1941, que não exige a condição de *funcionário público* para a decretação da prisão administrativa, art. 1.º;

d) em vários dispositivos de leis que, embora não arroleem, entre os da Fazenda Nacional, os bens, direitos e ações das entidades e órgãos paraestatais, estendem a estes os resguardos e privilégios concedidos ao patrimônio daquela, disciplinando-os e equiparando-os a muitos respeito — Decreto-lei n.º 4.597, de 19-8-42, art. 2.º; Decreto n.º 10.755, de 30-10-42, art. 61; Decreto-lei número 5.579, de 10-6-43, arts. 1.º, 2.º e 4.º e Decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-43, art. 1.º e 2.º;

e) em parecer do Senhor Procurador Geral dêste Distrito, datado de 12-2-42, *in Diário da Justiça*, de 14 do mesmo mês, à página 1.007, *in verbis*: “Mas, é evidente que a Instituição de pessoa jurídica, do organismo paraestatal, da autarquia, não desnatura o caráter público do serviço: *a fazenda da autarquia continua incluída na Fazenda Pública*;

f) em precedente oriundo do próprio Ministério Público, no caso de outro desfalque apurado administrativamente neste Instituto, denunciando o responsável, Otávio Cabral, perante o Juízo da 8.ª Vara Criminal, como incurso nas penas do *peculato* (art. 312 do Código Penal), por se haver apropriado de valores pertencentes a esta autarquia.

Tendo destarte prestado as informações que colhi, através de órgão competente desta autarquia, pois a minha gestão é posterior aos fatos ligados ao

administrativa, quando negue o fato delituoso ou a sua autoria pelo acusado.

A considerar-se, portanto, a prisão administrativa como *puramente* administrativa, não seria possível apelar para o art. 327 do Código Penal a fim de a impor aos servidores das autarquias, pois estes só foram ali equiparados aos funcionários públicos “para efeitos penais”.

5. Entretanto, mesmo para os que pretendam negar qualquer efeito penal à prisão administrativa, não é possível deixar de estendê-la aos servidores das entidades paraestatais, pondo embora de lado o art. 327 do Código Penal.

Com efeito, a Constituição vigente, no art. 77, n. II, sujeitou as contas dos “administradores das entidades autárquicas” ao julga-

* Ap. civ. n.º 352, ac. de 25-XI-1947, relator designado o Ministro Artur Marinho, vencido o Ministro Macedo Ludolf (neste volume).

habeas-corpuz em causa, sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de consideração e aprêço. — José de Rezende Enout, Presidente”.

E’ o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator): Senhor Presidente: Quer o paciente lhe seja concedido o *habeas-corpuz* para evitar se efetue a sua prisão, que foi ordenada pelo Ministro da Agricultura em virtude de estar acusado de um desfalque no Instituto Nacional do Mate.

E’ certo que nos casos de prisão administrativa, como punição disciplinar, não cabe êsse remédio legal, mas no caso se questiona a falta da qualidade do Ministro para determinar tal prisão. Assim, entendo ser necessário conhecer do pedido para verificar se o paciente está ameaçado de constrangimento ilegal.

Exercendo êle cargo numa entidade paraestatal — o Instituto do Mate — é equiparado a funcionário público para os efeitos penais, como expresso e claramente preceitua o parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Ora, acusado do crime de peculato, teve a sua prisão ordenada pelo Ministro da Agricultura, a cujo Ministério está subordinado o Instituto do Mate (Decreto-lei n.º 5.740, de 11-8-43), e prisão regularmente aplicada não só de acôrdo com a equiparação a que aludi, a funcionário público, como atendendo ao Decreto-lei 3.415, de 1941, que permite ao Ministro do Estado o uso dêsse ato, obedecido o prazo máximo de 90 dias. A meu ver o paciente

mento do Tribunal de Contas, e êste órgão tem competência legal para decretar a prisão administrativa (decreto-lei n.º 426, de 12-5-1938, art. 20, § 3.º, III).¹⁰

Nem se diga que sòmente os “administradores” das autarquias ficam sujeitos a essa medida compulsória, porque o que se infere do citado preceito constitucional é a equiparação do patrimônio das entidades paraestatais à Fazenda Pública para fins de prestação de contas perante o órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização da administração financeira.

Se a simples natureza das autarquias levava necessariamente a essa conclusão, porque elas, em última análise, traduzem um processo de descentralização da administração pública — o que explica os poderes de que são investidas —, já não pode haver qualquer dúvida a respeito em face do art. 77, n.º II, da Constituição de 1946.

¹⁰ Disposição mantida no art. 69, n. III, do projeto de reorganização do Tribunal de Contas, que presentemente transita no Congresso, já tendo sido aprovado na cada de origem: projeto 175-46; 319-47 (Câmara), indicação 84-47 (Senado).

não sofre constrangimento ilegal pela ameaça de ser preso uma vez que a autoridade apontada como co-autora tem competência para agir do modo como o fez e estando o paciente acusado de um delito que autoriza a medida de que se queixa. Conhecendo, pois, do *habeas-corporis* eu o indefiro.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator realçou muito bem que não se pode aplicar ao caso o princípio de que as penas administrativas disciplinares descomportam o remédio do *habeas-corporis*. O que a parte argue é coisa mais profunda, é a falta de qualidade da autoridade para impor a pena. E a parte alega motivos muito curiosos e muito interessantes, sobrelevando a todos os de não ter o paciente sob sua guarda bens ou dinheiros públicos.

Ao propósito do conceito de função pública, as discussões de direito administrativo ampliam-se e ainda com mais extensão em matéria de direito penal. O Supremo Tribunal, em diversos casos, discutiu a noção de função pública para os efeitos da lei, e a tendência é para ampliar o conceito de funcionário público, de modo a abranger na órbita da lei penal todos aqueles que se entregam a atividades públicas.

Seguindo a esteira dessa ampliação, o Código Penal, para deixar a matéria indubitosa, determinou, expressamente, que o empregado de entidades paraestatais, em autarquias, consideravam-se funcionários públicos. Essa equiparação, de certo modo, em alguns casos é injurídica, porque há certas autarquias cujo âmbito é modesto. Se algumas se dão a atividades modestas e escassas de puro benefício entre associados, outras se entregam, como os órgãos

Nessas condições, é inquestionável que o art. 319 do Cód. de Processo Penal, que prevê a prisão administrativa “contra remissos ou omissos em entrar para os *cofres públicos* com os dinheiros a seu cargo”, tem inteira aplicação aos servidores das autarquias, cujos “cofres” foram equiparados aos “cofres públicos” para efeito de prestação de contas.

Seria, por isso mesmo, oportuno que o projeto de lei de reorganização do Tribunal de Contas, atualmente no Senado, tivesse mudada a redação do seu art. 69, n.º IV, que atribui àquele órgão competência para “julgar da legalidade da prisão decretada pelas *autoridades fiscais* competentes”. Uma simples emenda de redação (exigida pelo texto constitucional vigente, que estendeu a jurisdição do Tribunal de Contas às entidades autárquicas) poria fim a qualquer controvérsia no assunto de que tratamos.

6. Estas notas despreziosas não têm outro intuito senão louvar o acerto do Tribunal de Justiça de São Paulo, aduzindo

administrativos, a atividade mais ampla e algumas até realizam a política do governo; haja visto o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Não se qualificam tôdas na mesma chave nem se encontram no mesmo nível. Como quer que seja, dada a dificuldade de discriminação, o legislador penal deu regra generalíssima: tôdas as pessoas que se empregam em autarquias são funcionários públicos para os efeitos penais.

Entende a parte que esta extensão um pouco artificial não pode ser levada a termo de comparar à Fazenda a autarquia e os seus bens com os da Fazenda Pública. Entretanto, não faltam autores que entendam que o patrimônio de tais entidades é também fazenda pública, ou por outra, constituem bens públicos, de modo que semelhante extensão não seria tão heterodoxa como se afigura ao ilustre advogado.

Demais disto, a extensão que o legislador deu é completa, quando, mandando equiparar o funcionário de entidade paraestatal ao funcionário público, não o fez apenas como fonte de conceito para qualificação de delitos, senão para própria aplicação da lei.

Nestes termos, também conheço do pedido, apesar de se tratar de medida disciplinar e o indefiro porque a questão não é tão nítida que justifique o remédio heróico do *habeas-corpus*, ora impetrado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido unanimemente.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros José Linhares, Valdemar Falcão, Filadelfo Azevedo e Edgard Costa.

modesta contribuição aos seus fundamentos. A possibilidade da prisão administrativa de servidores das autarquias resulta, não só do art. 327 do Cód. Penal, como ainda do art. 77, n.º II, da Constituição, que, para fins de prestação de contas, equiparou os “cofres” das entidades autárquicas aos “cofres públicos” a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal.

Esta orientação moralizadora não pode ser abandonada, sob pena de se estimular a impunidade dos que lidam com tão avultadas quantias, como são as pertencentes às entidades paraestatais. Nem se compreende que a autoridade pública delegada às autarquias não seja acompanhada da correspondente responsabilidade.¹¹

VÍTOR NUNES LEAL

¹¹ Sobre a extensão da anistia, concedida a funcionários, aos servidores de autarquias, é publicada neste volume decisão do Supremo Tribunal Federal. A propósito do exercício da advocacia administrativa por parte do servidor de autarquias ver a decisão do D.A.S.P., publicada nesta *Revista*, vol. 11.